



PROCESSO Nº : 11.972-5/2020
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : DESEMBARGADOR ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 677/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRELIMINAR PARA INGRESSO DO BENEFICIÁRIO COMO TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE 17% DE TEMPO FICTO SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/1998. DIREITO ADQUIRIDO. PARECER PELO DEFERIMENTO DA PRELIMINAR, BEM COMO PELO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se os autos do **Ato nº 300/200-PRES¹**, que concedeu **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais calculados sobre a última remuneração, ao Exmo. Sr. Alberto Ferreira de Souza, portador do RG nº 6012662 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 776.643.018-00, servidor efetivo ocupante do cargo de Desembargador, lotado, quando em exercício, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Submetidos à **Secretaria de Controle Externo de Previdência²**, esta emitiu Relatório Técnico Preliminar apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA – Presidente do TJ/MT

1) LB 15. RPPS_GRAVE. Ocorrência de irregularidades no processo

1. **Documento Externo** – Documento digital nº 146808/2020.

2. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 163071/2020.



de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Quanto ao tempo fictício de 17% sobre o tempo total acrescentado da averbação que se pretende ver levada a efeito na presente aposentação, verifica-se que o magistrado não faz jus a este bônus, uma vez que o seu ato está fundamentado no art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2004, e o adicional de 17% só era e será possível para os magistrados que se enquadravam nos requisitos alinhados na regra de transição contida no art. 2º, § 3º, da EC 41/2003, quais sejam: ter ingressado no serviço público até 16/12/1998, até 31/12/2003 ter completado os seguintes requisitos: 53 anos de idade, 35 de contribuição, 05 no cargo; e ainda ter cumprido pedágio de 20% sobre o tempo faltante na data de publicação da EC 20/98, para completar o tempo de contribuição de 35 anos. Verdadeiramente, este não é o caso do magistrado que ora se analisa, razão pela qual, solicita-se a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição para exclusão do tempo fictício de 940 dias (17% sobre o tempo total acrescentado do tempo averbado).

1.2) Encaminhar as certidões originais de tempo de serviço referente aos períodos de tempo que foram averbados, prestados à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no período de 01/04/1983 a 28/02/1984; e prestados à Casa Civil do Estado de Mato Grosso, no período de 29/02/1984 a 23/05/1986.

3. O **gestor** foi devidamente citado em relação aos apontamentos identificados, ocasião em que solicitou dilação do prazo para manifestação, de modo a reunir os documentos necessários à instrução³.

4. O **interessado**, por sua vez, apresentou defesa acompanhada da documentação solicitada pela Equipe Técnica, requerendo, ao final, o seu ingresso no feito como terceiro juridicamente interessado, bem como o registro do Ato que concedeu aposentadoria⁴.

5. Em **Relatório Técnico de Defesa**⁵, a Secex manifestou pelo saneamento do apontamento elencado no item 1.2, mantendo, contudo, a falha apontada no item 1.1, referente à concessão do tempo fictício de 17% sobre o tempo de contribuição.

6. Instado a se manifestar novamente, o gestor apresentou **alegações de defesa**⁶, as quais foram analisadas pela **Equipe Técnica**⁷, que ratificou o entendimento emitido no Relatório Técnico de Defesa e assim concluiu:

3. **Documento Externo** – Documento digital nº 186070/2020.

4. **Defesa** – Documento digital nº 179858/2020.

5. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 238975/2020.

6. **Malote Digital** – Documento digital nº 269184/2020.

7. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 9962/2021.



1. **Registro** do Ato 300/2020 e da planilha de proventos; e

2. **Determinação** ao gestor de previdência do Tribunal de Justiça que se abstenha de incluir o bônus de 17% de tempo de serviço, quando da aposentadoria de magistrados que não possuem o art.2º da EC 41/03 como fundamento legal.

7. Vieram os autos para análise ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

9. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de seu art. 71, III, extensível às Unidades Federadas por obra do art. 75 da Carta Magna, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que concedeu o direito à obtenção da aposentadoria.

11. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

12. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

13. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando



considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

14. Deveras, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, este só se aperfeiçoa com o registro no respectivo Tribunal de Contas, consoante se verifica da leitura do Mandado de Segurança nº 25.552, de 07 de abril de 2008.

15. Nesse passo, a jurisprudência da Suprema Corte em matéria constitucional (artigo 71, inciso III, da Constituição da República de 1988) sobrepõe-se à decisão das demais cortes, de hierarquia inferior, de forma que inafastável a análise de legalidade pela Corte de Contas quanto ao ato em testilha.

16. Registra-se que há prazo para que os TCs exerçam o direito de cancelar e/ou reformar atos previdenciários, esse fixado em entendimento do STF, com base no tema de repercussão geral nº 445, Recurso Extraordinário nº. 636.553, sendo de 05 (cinco) anos.

17. Assim, sendo clara a necessidade de avaliação dos atos submetidos a registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da atividade de controle externo, passa-se à análise do caso concreto.

2.2. Do requerimento preliminar do interessado

18. O beneficiário do Ato de aposentadoria em análise, Exmo. Desembargador Alberto Ferreira de Souza, suscitou, preliminarmente, a possibilidade de figurar no feito, como parte legítima, mediante o instituto da **intervenção de terceiros**, uma vez que se trata de terceiro juridicamente interessado.

19. Conforme trazido pelo próprio interessado, o entendimento aplicável nas Cortes de Contas é o disposto na Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que os direitos ao contraditório e à ampla defesa não precisam ser assegurados pelo Tribunal de Contas, aos interessados, na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e/ou pensão.



20. Por outro lado, concorda-se que há possibilidade do magistrado figurar no feito, mediante o instituto da intervenção de terceiros, uma vez que se trata de terceiro juridicamente interessado, de modo que qualquer ato ou decisão proferida nestes autos o afeta diretamente.

21. Isso porque, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso disciplina tão somente a manifestação, pelo terceiro interessado, na hipótese de cabimento de propositura do Pedido de Rescisão (artigo 251). Assim sendo, havendo lacuna e por expressa previsão regimental, aplica-se nesta Corte, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, a teor do que prescreve o art. 284 do RITCE/MT.

22. Desta feita, consoante estabelecido pelo **art. 119 do CPC**, o terceiro juridicamente interessado poderá intervir no processo para assistir uma das partes, em qualquer procedimento e grau de jurisdição. Veja a transcrição literal do dispositivo:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

23. Esta Corte de Contas já admitiu a possibilidade de intervenção de terceiro, quando o mesmo tem claramente demonstrado o nexo entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, consoante se denota do **Julgamento Singular nº 733/LHL/2018 – Processo nº 15.816-0/2018**, proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, nos seguintes termos:

A agravante Exata Assessoria & Consultoria em Administração Pública suscitou, preliminarmente, a possibilidade de figurar no feito, como parte legítima, mediante o instituto da intervenção de terceiros, uma vez que se trata de terceiro juridicamente interessado, pois a decisão atingiu a sua esfera jurídica.

No que tange à preliminar de intervenção de terceiro arguida, entendo que a preliminar merece prosperar.

(...)

Na hipótese, a empresa recorrente é a organizadora do certame que foi suspenso, mediante a cautelar proferida no Julgamento Singular nº 477/LHL/2018, razão pela



qual se pode extrair o seu interesse jurídico no feito, haja vista que o *decisum* repercutiu, diretamente, na relação jurídica travada entre esta e o Município.

Desta feita, entendo que a empresa Exata Assessoria & Consultoria em Administração Pública detém legitimidade para a interposição do presente recurso de Agravo, diante da previsão legal contida no dispositivo nº 996, do Código de Processo Civil.

(...)

Isto posto, **acolho** a preliminar arguida e reconheço a legitimidade recursal da empresa, em razão dos fundamentos expendidos.

24. Nesse sentido, é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE PARA RECORRER. DEMONSTRAÇÃO.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. [...] (STJ, AgRg no AREsp 225.390/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

25. Sendo assim, considerando que o Desembargador é o beneficiário do ato de concessão de aposentadoria submetido a registro no Tribunal de Contas, resta claro o seu interesse jurídico no feito, dado ao fato que qualquer solução afeta a sua relação com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

26. Diante disso, este *Parquet* de Contas manifesta-se pelo **acolhimento da preliminar arguida**, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 119 do Código de Processo Civil.

2.3. Do Mérito

27. Inicialmente, cumpre dizer que os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, como é o caso dos autos, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

28. Na fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998, data da Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do art. 3º da EC c/c o art. 70 da Orientação Normativa SPS 02/2009.

29. Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado ingressou no serviço público em 09/12/1986, época anterior à mencionada Emenda, cumprindo-se, pois, o primeiro requisito. Da mesma maneira, verifica-se que a sua data de nascimento é de 27/07/1953, possuindo, portanto, 66 anos na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, o que satisfaz, também, o requisito de idade.

30. Todavia, na análise do tempo de contribuição, a Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou **irregularidade** na aplicação do **tempo ficto de 17% sobre o tempo total acrescentado da averbação (LB 15)**.

31. De acordo com o entendimento técnico, o magistrado não faz jus a este bônus, uma vez que o seu ato está fundamentado no art. 93, VIII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2004, e o adicional de 17% só é possível para os magistrados que se enquadravam nos requisitos alinhados à regra de transição contida no art. 2º, § 3º, da EC 41/2003, quais sejam: a) ter ingressado no serviço público até 16/12/1998, b) até 31/12/2003 ter completado os seguintes requisitos: b.1) 53 anos de idade, 35 de contribuição, 05 no cargo; b.2) ter cumprido pedágio de 20% sobre o tempo faltante na data de publicação da EC nº 20/98, para completar o tempo de contribuição de 35 anos.



32. Em oportunidade de **defesa**, o Exmo. Desembargador Alberto Ferreira de Souza, ora beneficiário, aduziu que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao tempo em que pôs fim à aposentadoria especial dos magistrados, estabeleceu regras de transição com o intuito de minimizar as consequências ruinosas advindas da extinção do regime especial. Assim, diz que foi concedido acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido pelos servidores homens.

33. Na mesma linha, salienta que a EC 41/2003 promoveu a reedição literal da regra de transição que concede tal bônus, o qual, todavia, não foi mencionado pela EC 47/2005, gerando descabidas divergências de interpretação na Administração Pública. E, por tal motivo, entende justa a aplicação de entendimento mais favorável ao beneficiário, por se tratar de direito adquirido dos servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da EC 20/98, já que a EC 41/03 produziu efeitos instantâneos em relação àquelas categorias.

34. Frisa, ainda, estar ciente do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal, entretanto, evidencia que tal questão ainda foi finalizada na Corte Superior, bem como que nenhuma reforma ou modificação da carta constitucional, ou na sua interpretação, poderá prejudicar o direito adquirido, nos termos expressos recentemente pelo art. 24 da LINDB, com as alterações da Lei Federal nº 13.655/2018.

35. Por fim, destaca que, independente do cômputo do tempo fícto, o beneficiário reúne todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria, requerendo, assim, o registro do Ato administrativo.

36. Na mesma linha, o Exmo. **Presidente do Tribunal de Justiça/MT** esclareceu que “a decisão do Conselho Nacional de Justiça ainda não fora cassada, vez que está em análise pelo Supremo Tribunal Federal e, considerado que o CNJ foi dotado de competências pela EC n. 45, defendo que o cômputo dos 17% sobre o tempo de serviço anterior à EC 20/1998 deve ser reconhecido para fins de aposentadoria”.

37. Explica que, de acordo com a decisão do Conselho Nacional de Justiça, embora o citado dispositivo tenha sido revogado por emendas supervenientes que deram continuidade à reforma previdenciária, seus efeitos se exauriram com a sua incidência imediata aos casos que tutelava, de modo que os magistrados que se encontravam em atividade no momento da entrada em vigor, adquiriram, de pronto, o direito ao acréscimo de 17% na contagem de seu tempo de



serviço.

38. Ao final, acrescentou que o bônus constitucional fora contado apenas sobre o tempo trabalhado na magistratura até a data da publicação da EC 20/1998, somando-se 980 dias. E, ainda, que não há como dar tratamento diferenciado a situações idênticas, destacando, nesse sentido, que o TCE/MT já registrou aposentadoria de magistrado contabilizando 17% de tempo fícto, conforme se extrai dos autos do Processo nº 12.870-8/2012.

39. A **Secex de Previdência**, por sua vez, esclarece que o apontamento em questão não diz respeito à exigência de que o magistrado tenha completado todos os requisitos constitucionais até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme situação discutida no âmbito do STF, mas que a irregularidade tratada no presente processo se refere à utilização indevida do bônus de 17% em regras que não contêm essa previsão constitucional.

40. Isso porque, no entendimento técnico, a EC nº 41/2003 promoveu a alteração da EC nº 20/1998, inserindo o benefício tão somente para a regra de transição prevista em seu art. 2º, o que não é o caso dos autos, visto que o magistrado foi aposentado pela regra do art. 93, VIII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2004.

41. **Passa-se à análise ministerial.**

42. De fato, conforme evidenciado pelo defendente, a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao tempo em que pôs fim à aposentadoria especial dos magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, submetendo-os às normas gerais aplicáveis ao serviço público, nos moldes do art. 40 da Constituição Federal, estabeleceu regras de transição com o intuito de minimizar as consequências jurídicas advindas da extinção do regime especial.

43. Com efeito, o regramento anterior conferia aos magistrados e membros do Ministério Público o direito de se aposentar voluntariamente, qualquer que fosse o sexo do beneficiário, com 30 anos de serviço e cinco de exercício na carreira, consoante disposto na redação original do art. 93, VI, c/c art. 129, § 4º, ambos da CF/88.

44. Com novo modelo de previdência inaugurado pela EC nº 2019/98, as regras da



aposentadoria voluntária passaram a exigir, também para essas carreiras, entre outras condições, o cumprimento de 35 anos de tempo de contribuição – e não mais de serviço –, para os membros do sexo masculino, e de 30, para os do sexo feminino.

45. Em razão disso, com o objetivo de equalizar essa diferença, antes inexistente, fora estabelecida a concessão do acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido, até a data da publicação da emenda constitucional (16/12/1998), para os integrantes homens das carreiras da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, assim como para os do magistério.

46. Nesse sentido, foi estabelecido pelo art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, transcrito abaixo:

Art. 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e



que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

47. Na mesma toada, a EC nº 41/03, apesar de ter revogado o mencionado art. 8º da EC nº 20/98, promoveu a reedição literal da regra de transição, que concedia o bônus de 17%, conforme se observa no seu art. 2º, §§ 2º e 3º:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para



aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

48. Contudo, a Emenda Constitucional nº 47/2005 estabeleceu uma nova forma de aposentadoria voluntária (art. 3º), em cuja disciplina, contudo, não se verifica qualquer menção à reiterada previsão do cômputo dos 17%, o que acarretou nas divergências de interpretação mencionadas pelo defendente, as quais passa-se a expor e analisar.

49. Corroborando com o entendimento da unidade técnica desta Cortem, o Tribunal de Contas da União aplica que as regras de aposentadoria não se comunicam entre si. Daí a razão de o bônus somente ser devido nas hipóteses de inativação pelo art. 8º da EC nº 20/98 ou art. 2º, § 3º, da EC nº 41/03.

50. Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público possuem decisões em que reconhecem a aquisição do direito aos 17% a todos os membros do sexo masculino.

51. Em síntese, a decisão do segundo baseia-se na noção de que a EC nº 20/98 configura-se como norma de transição e forma de compensar, para aqueles que já se encontravam em atividade quando de sua edição, os prejuízos que sofreram em decorrência do aumento do tempo de serviço, convertido em tempo de contribuição, exigido para a aposentadoria no cargo, incorporando-se ao patrimônio jurídico de pessoas determinadas, inseridas em contexto específico.

52. O posicionamento do CNJ, sem divergir do CNMP, baseia-se na compreensão de que a norma contida na EC nº 20/98 tem caráter transitório e caracteriza-se por possuir efeitos concretos, ou seja, uma vez entrando em vigor, “atinge instantaneamente o seu objetivo e, automaticamente, deixa de produzir qualquer efeito jurídico” (Pedido de Providências nº 0005125-61.2009.2.00.0000), sendo irrelevante a sua ulterior revogação.

53. Ocorre que a reforma constitucional em referência inaugurou diversos paradigmas no que se refere ao sistema previdenciário como um todo, no entanto, ao fazê-lo, não



poderia prejudicar situações já concretizadas sob a égide de um regramento diferente.

54. Neste sentido, a transformação do tempo de serviço em tempo de contribuição dos membros das carreiras impactadas teria de levar em conta, o que, de fato, ocorreu por meio da concessão do bônus de 17%, a paridade até então existente entre homens e mulheres, já que de ambos era exigido para aposentadoria 30 anos de tempo de serviço.

55. Do contrário, caso não houvesse a norma de mitigação do art. 8º da EC nº 20/98, destinada a realizar a transição de um sistema para outro, o tempo de serviço do membro do sexo masculino passaria a ter um peso menor do que o seu equivalente prestado por um membro do sexo feminino, embora não houvesse tal diferenciação no regime anterior, sob a égide do qual ambos, tanto homens quanto mulheres, laboraram. Daí a importância do cômputo do adicional, pois ele promove a equalização das diferenças instituídas pela reforma.

56. Neste aspecto, repousa a inteligência da tese desenvolvida no âmbito do CNJ, na medida em que defende acertadamente, ao combater a aplicação, na hipótese aqui retratada, do entendimento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico no âmbito do serviço público, que o art. 8º da EC nº 20/98 produziu seus efeitos imediatamente, incidindo sobre situações fáticas que já haviam se concretizado, enquanto as regras de aposentadoria, inclusive as supervenientes, regulam relações jurídicas futuras.

57. Em igual sentido, é o parecer da Procuradoria-Geral da República, no MS nº 32.334, ao consignar que:

Nessa linha de ideias, o art. 8º, § 3º, da EC 20 e o art. 2º, § 3º, da EC 41, reconfirmados pelo art. 3º da EC 47, deferiram o direito à contagem de tempo de serviço acrescido às categorias ali especificadas. Pouco importa que tal contagem pretérita e limitada no tempo só repercuta na futura aposentadoria. Trata-se de direito já adquirido. O constituinte derivado parece ter desejado romper com o passado, sem imobilizar o futuro. Não alterou os fatos pretéritos, de modo que manteve aquilo que proporcionalmente estava cumprido no antigo piso de tempo de serviço para a aposentadoria, de 30 anos, enquanto alterou, para o futuro, as condições da aposentadoria, elevando o tempo mínimo de trabalho das referidas categorias ao patamar de 35 anos.

58. Desta feita, concorda-se com a defesa que a EC nº 20/98, reproduzida pela EC nº 41/03, no tange à contagem de tempo de serviço com o adicional de 17%, produziu efeitos instantâneos em relação aos seus destinatários, os quais passaram, desde então, a possuir direito



à contagem diferenciada do tempo anterior à publicação da emenda constitucional, mantendo-se, com isso, inalterada a não discriminação positiva, entre membros do sexo masculino e feminino, para os fatos já consolidados.

59. Ainda, é válido mencionar que o controle exercido pelo Tribunal de Contas possui natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva de aposentadoria, recaindo sua apreciação sobre ato já praticado pela Administração, o qual, desde a sua publicação, ensejou no pagamento dos respectivos proventos.

60. Além disso, o entendimento que vem sendo explicitado pela Corte de Contas de Mato Grosso alinha-se à tese do defendente, consoante se denota do seguinte julgado:

ACÓRDÃO Nº 561/2016 – TP

Resumo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REGISTRAR. LEGALIDADE DO ATO E DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO, CONFORME LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

VOTO

(...)

Por fim, comungo do entendimento externado pelo emérito Desembargador Márcio Vidal, que na condição de Vice-Presidente da Corte de Justiça Estadual, após reportar-se aos retrocitados fundamentos do Pedido de Providências nº 5125-61.2009.2.00.0000, concluiu a sua manifestação enfatizando a peculiaridade do caso que envolve o interessado, pois que a “aposentadoria em foco não decorre de qualquer opção que tenha feito, em termos das Emendas Constitucionais em referência, mas por determinação do Conselho Nacional de Justiça, tendo, desse modo, caráter compulsório, motivo pelo qual não lhe aplica regra decorrente das opções previstas em ambas as Emendas Constitucionais (EC 20/1998 e EC 41/2003)”.

(...)

Valendo-me do mesmo raciocínio, entendo que uma vez averbada a bonificação na EC 20/98 antes da entrada em vigência da EC 41/2003, o respectivo direito passou a integrar o patrimônio jurídico do interessado.

Em face do exposto, não acolho o Parecer nº 1.968/2016 do Ministério Público de Contas e voto no sentido de registrar o Ato nº 471/2012.MAG, retificado pelo Ato nº 5.259/2012-CMAG, que aposentou compulsoriamente ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, com proventos proporcionais, por interesse público, na forma do art. 93, VIII, da Constituição Federal, e dos arts. 28, 42, V, e 56, II, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979, arts. 257, V, 261, III e 264, II do COJE/MT e § 4º, inciso III, do art. 103 “b” da Emenda Constitucional nº 45/2004, com efeitos a partir de 20/06/2012. (Processo nº 12.870-8/2012. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli)

61. Quanto ao **posicionamento do Supremo Tribunal Federal** de que o acréscimo de 17% ao tempo de serviço de magistrados do sexo masculino, tal qual previsto no



art. 8º, § 3º, da EC nº 20/1998, aplica-se apenas àqueles que reuniram as condições necessárias à aposentadoria antes da edição da EC nº 41/2003, é essencial mencionar que **a decisão foi recentemente revista.**

62. O julgamento deu-se nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo 31299**, de autoria da Anamatra, AMB e Ajufe, e da **Reclamação 10823**, da União, em face da decisão monocrática do ministro Luís Barroso contra ato do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PP 005125- 61.2009.2.00.0000, que reconheceu tal direito. Veja trecho do Voto do vencedor, proferido pelo ministro Alexandre de Moraes:

No que diz respeito aos Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, em cotejo com o regime jurídico anterior, houve um significativo acréscimo de 5 anos de contribuição, haja a vista que até então poderiam se aposentar com trinta anos de serviço.

Justamente para fazer um acertamento nesta transição de regimes jurídicos e, frise-se, compensar tais servidores do sexo masculino pelo acréscimo no tempo de contribuição a ser cumprido, veio a regra esculpida no § 3º, do art. 8º, da mesma emenda constitucional, concedendo-lhes um acréscimo de 17% ao tempo de serviço (a ser convertido em tempo de contribuição) cumprido até a publicação da emenda.

Este cenário bem retrata não só a natureza transitória deste dispositivo, pese não ter sido rotulado desta forma pelo constituinte, como também a de uma regra de efeito concreto, com eficácia e exaurimento no momento de sua edição. Isto é, no exato momento da publicação da EC 20/98, estes servidores públicos do sexo masculino, a despeito de ingressarem em um novo regime jurídico no tocante aos requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, reuniam todos os elementos essenciais à aquisição do direito ao referido acréscimo no tempo de serviço que, definitivamente, ingressou em seus patrimônios jurídicos, fruto de equilíbrio e justiça.

No caso, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, **ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição.**

Pensamento diverso, com o adotado pelo eminente Relator, geraria evidente tratamento desigual a situações jurídicas idênticas. Isto é, **permitir com que apenas se valesse do percentual de acréscimo os servidores que adquiriram direito à aposentadoria até o advento da EC 41/2003, deixaria de fora deste fator de compensação uma gama de servidores que, frise-se, no momento da publicação da EC 20/98 estavam na mesma posição jurídica daqueles**, ou seja, não tinham, na ocasião, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária e, justamente por isto, foram contemplados pela mencionada regra de transição.
(...)



Em suma, **a norma introduzida pelo § 3º do art. 8º da EC 20/98, por ter natureza transitória e de eficácia imediata, gerou aos seus específicos destinatários direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço nela contemplado**, em nada interferindo com a tese que recusa direito adquirido a regime jurídico. Tanto é verdade que estes mesmos servidores se submeteram ao novo regime jurídico previdenciário, notadamente quanto aos requisitos da idade e do tempo de contribuição por ele introduzidos. (grifou-se)

63. Como se vê, a interpretação dada ao § 3º do art. 8º da EC 20/1998 deve considerar necessariamente o contexto de sua edição, como parte da reforma previdenciária por ela introduzida, atribuindo-lhe eficácia natural e concreta das normas de transição.

64. E, ainda, ressaltou que:

Este cenário sequer se alterou com a vinda da EC 47/2005.

Em nova alteração do regime jurídico ora discutido, ao se elencar os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa para o servidor poder exercer o direito de aposentadoria voluntária (incisos I a III do seu art. 3º), fez-se **expressa ressalva ao direito contido nas regras previstas nos arts. 2º a 6º da EC 41/2003**. Isto é, em termos normativos, não houve solução de continuidade da previsão de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, inicialmente contemplado na EC 20/98.

Novamente, **ao prever o art. 3º da EC 47/2005 uma "opção" de aposentadoria, se caracteriza como regra de transição e, por isto, considera todo o regime jurídico passado a que faz referência**, sem necessidade de o beneficiado preencher, naquele momento, os requisitos para o exercício futuro do direito, afinal, são regras de transição.

Não há dúvidas sobre a nítida intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse inclusive desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade.

Em conclusão, **a eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47 /2005**. (grifou-se)

65. Desta feita, verifica-se que não cabe razão à equipe técnica quando diz que a opção pela aposentadoria nos termos da EC 47/2005 afasta a aplicabilidade do bônus de 17%, uma vez que não houve tal disposição na norma, mas sim a confirmação da eficácia do benefício previsto na EC 20/1998, por se tratar de direito adquirido dos servidores a que se destina.

66. Sendo assim, entende-se pelo **afastamento da irregularidade apontada no item 1.1 (LB 15)**.



67. Por fim, em que pese toda a explanação trazida nesta oportunidade, está claro nos autos que o cômputo, ou não, do tempo ficto ao total da contribuição do magistrado, não é capaz de interferir no ato de aposentação, uma vez que o mesmo **possui todos os requisitos exigidos para aposentadoria (idade e tempo de serviço e contribuição)**.

68. Isso, inclusive, se verifica da análise realizada pela Secex, a qual apontou que o beneficiário possui 66 anos de idade e, **sem considerar o bônus de 17%**, soma 35 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço e contribuição, confirmando, assim, os **proventos integrais** informados, no importe de R\$ 35.462,22.

69. Logo, seria medida desproporcional da Corte de Contes a denegação do registro.

Diante das razões expendidas, conclui-se pelo **registro do Ato nº 300/2020-PRES** que concedeu aposentadoria voluntária ao Exmo. Sr. Alberto Ferreira de Souza, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, porquanto o beneficiário preencheu os requisitos constitucionais para tal, bem como para acréscimo do tempo ficto de 17% sobre o tempo de serviço, em respeito ao direito adquirido, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **deferimento da preliminar arguida**, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 119 do Código de Processo Civil, a fim de que o beneficiário do ato de aposentadoria ingresse nos autos como terceiro juridicamente interessado;

b) no mérito:



b.1) pelo **afastamento da irregularidade apontada no item 1.1 (LB 15)**, uma vez que o acréscimo do bônus de 17% de tempo ficto é direito adquirido dos magistrados que ingressaram no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança Coletivo 31299 e Reclamação 10823);

b.2) pelo **registro do Ato nº 300/2020-PRES** que concedeu aposentadoria voluntária ao Exmo. Sr. Alberto Ferreira de Souza, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, uma vez que o mesmo reúne todos os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 47/2005, contando com: 66 anos de idade, 38 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, sendo 33 anos, 2 meses e 25 dias de carreira no cargo em que se deu a aposentadoria.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de março de 2021.

(assinatura digital⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.